



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

**DELIBERAÇÃO AC02 - 3687/2017**

|                         |                               |
|-------------------------|-------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/568/2013                 |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1384652                     |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONTRATO ADMINISTRATIVO     |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE PARANAIBA      |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : JOSÉ GARCIA DE FREITAS      |
| <b>INTERESSADO</b>      | : AUTO POSTO GIRASSOL LTDA    |
| <b>VALOR</b>            | : R\$ 187.120,00              |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

É regular a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 260/2012, e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a contratação celebrada entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Auto Posto Girassol Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 260/2012** (fls. 8-15), bem como da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (fls. 915, 82 e 928) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-701/2015* proferido nos autos do *Processo TC-571/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 101/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de (60.000 litros com valor unitário de R\$ 2,96) de gasolina comum e (4.000 litros com valor unitário de R\$ 2,38) de álcool comum, na bomba do estabelecimento da frota de veículos e máquinas do Município de Paranaíba, no valor de em R\$ 187.120,00 (cento e oitenta e sete mil cento e vinte reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda- (fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 09/08/2012 a 09/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quinta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 915) teve como objeto o acréscimo de 16% (dezesesseis por cento) na quantidade inicial do contrato de (10.135 litros de gasolina comum com valor unitário de R\$ 2,96), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 29.999,60 (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 82) teve como objeto o acréscimo de 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimo por cento) na quantidade inicial do contrato de (4.860 litros com valor unitário de R\$ 2,96), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 14.385,60 (quatorze mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Por fim, o *3º Termo Aditivo* (fls. 928) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 260/2012, por mais 113 (cento e treze) dias, com seu término previsto para 31/03/2013.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ªICE-14799/2016** - (fls. 974-980).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14381/2016** - (fls. 981-982).

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Segunda Câmara

#### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 101/2012* foi julgado legal e regular com ressalva através do *Acórdão AC02-G.ICN-701/2015* proferido nos autos do *Processo TC-571/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de (60.000 litros com valor unitário de R\$ 2,96) de gasolina comum e (4.000 litros com valor unitário de R\$ 2,38) de álcool comum, na bomba do estabelecimento da frota de veículos e máquinas do Município de Paranaíba/MS, com o valor de R\$ 187.120,00 (cento e oitenta e sete mil cento e vinte reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 09/08/2012 a 09/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (fls. 8-15).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 915, 82 e 928), todos em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 915) teve como objeto o acréscimo de 16% (dezesseis por cento) na quantidade inicial do contrato, enquanto que o *2º Termo Aditivo* (fls. 82) objetivou o acréscimo de 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimo por cento) à quantidade inicialmente contratada.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* (fls. 928) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 260/2012, por mais 113 (cento e treze) dias, com seu término previsto para 31/03/2013.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 980), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos**:

**a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 260/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Auto Posto Girassol Ltda (CNPJ nº 03.358.821/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

**b) regularidade e legalidade, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 260/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba**, (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Auto Posto Girassol Ltda** (CNPJ nº 03.358.821/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.”

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 981), assim redigido, *in verbis*:

“Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.

**Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos**, nos termos do artigo 120, II, III, “a”, da RN/TC/MS nº 76/2013.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 260/2012* e os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 260/2012**, bem como da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Auto Posto Girassol Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.358.821/0001-92, representada pelo Senhor Carlos Kleber Leal de Souza, CPF/MF nº 421.978.641-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos a contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP